



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009929-42.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante THIAGO ALEX DE OLIVEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0009929-42.2024.8.26.0026

Comarca de Bauru - DEECRIM da 3ª RAJ

Agravante: Thiago Alex De Oliveira Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n. 713

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto por Thiago Alex De Oliveira Silva contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. A defesa alega fundamentação genérica e requer o afastamento do exame e deferimento da progressão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime. III. Razões de Decidir 3. A Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. Contudo, o exame pode ser determinado pelo Juízo da Execução com base nas peculiaridades do caso. 4. Considerando que já houve cumprimento de pena anterior e o agravante voltou a delinquir por duas vezes, justifica-se a necessidade do exame para avaliar a aptidão para progressão de regime. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que

determina a realização do exame criminológico. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é justificada pelas peculiaridades do caso. 2. O exame é necessário para avaliar a aptidão do agravante à progressão de regime.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Thiago Alex De Oliveira Silva** em face à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Pedro de Castro e Sousa, do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru, nos autos da execução n. 0002489-34.2020.8.26.0026, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão ao regime semiaberto.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, que o agravante preenche os requisitos necessários à concessão da benesse, enquanto o magistrado determinou a realização do exame criminológico através de fundamentação genérica. Requer, pois, seja afastada a realização do estudo, com o deferimento da progressão ao regime semiaberto (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 19/22) e manutenção da decisão agravada (fls. 24), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 44/46).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, depreende-se da documentação colacionada que o agravante cumpre uma pena total de 29 anos e 9 meses de reclusão pela prática de roubo majorado e latrocínio, em regime fechado, e com término previsto para 16 de fevereiro de 2044 (cf. cálculo da pena acostado às fls. 7/9).

E, segundo consta, no decorrer da execução, em outubro de 2024, a Defesa requereu a progressão do agravante ao regime semiaberto, tendo o juízo da execução determinado a realização de exame criminológico (fls. 211/217, 227/228 e 232/235 do processo de execução).

Insurge-se o recorrente contra o decisório, buscando seja afastada a realização do estudo, com o deferimento da progressão ao regime semiaberto.

O pedido do agravante não deve prosperar.

De proêmio, consigne-se que a Lei n. 14.843/2024, que entrou em vigor em 11.04.2024, alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, impondo como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico. Todavia, é inegável que a referida lei se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. E, os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, não sendo obrigatória, portanto, a realização de exame criminológico, ficando, na realidade, a critério do Juízo da Execução.

Nesta senda, é certo que referida perícia ainda

subsiste como instrumento de individualização da execução criminal, podendo o Juízo da Execução determinar sua realização quando considerá-lo essencial para colheita de elementos à análise do mérito indispensável para a obtenção do benefício pretendido, diante das particularidades do caso concreto. Neste prisma, tem-se o disposto na Súmula 439 do STJ: ***“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”***.

E, diante das peculiaridades do caso, como se explanará, verifica-se que o atestado de conduta carcerária do apenado não pode servir como comprovação única do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Nesse tom, observa-se que o agravante foi preso em flagrante em 2007, pela prática de roubo majorado, e acabara condenado, ocorrendo, posteriormente, a extinção da pena em face de indulto. Porém, adiante, cometeu novo roubo majorado e, no intervalo de aproximadamente 1 mês, latrocínio, delitos pelos quais cumpre pena total de 29 anos e 9 meses. Dessa forma, considerando que já houve cumprimento de pena anterior e o agravante voltou a delinquir, por duas vezes (o último delito hediondo), em intervalo curto, resta necessária a realização do estudo a fim de observar se o agravante está, de fato, pronto para menor vigilância.

E, não se pode perder de vista que o agravante foi condenado por crimes graves, com violência ou grave ameaça (inclusive hediondo) e tem, ainda, longa pena por cumprir, que haverá de se estender até 2044. Embora tais condições, por si só, não ensejam a realização do estudo, acarretam maior cautela na aferição de benesses, principalmente quando somadas com as demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades/circunstâncias aqui esclarecidas, sendo certo que, através do exame, o magistrado terá melhor oportunidade de se aproximar da real condição do condenado.

Portanto, demonstra-se pertinente a realização do exame criminológico, com o fito de avaliar o grau de assimilação da terapêutica penal durante o lapso de pena até então executado, e de se constatar a aptidão do agravante ao retorno ao convívio social e cumprimento da finalidade terapêutica da pena imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora